



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.547-A, DE 2023

(Do Sr. Eriberto Medeiros)

Esta Lei cria o FUNRESEG - Fundo Nacional destinado às Forças de Segurança Pública das unidades da Federação, com recursos apreendidos em decorrência de práticas de lavagem de dinheiro e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e da Emenda apresentada, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**Projeto de Lei n° /2023
(Do Sr. Deputado Eriberto Medeiros)**

Esta Lei cria o **FUNRESEG** - Fundo Nacional destinado às Forças de Segurança Pública das unidades da Federação, com recursos apreendidos em decorrência de práticas de lavagem de dinheiro e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Nacional destinado às Forças de Segurança Pública das unidades da Federação (**FUNRESEG**), com recursos apreendidos em decorrência de práticas de lavagem de dinheiro e dá outras providências.

Parágrafo Único. As Forças de Segurança Pública que trata esta Lei são:

- I. Polícia Militar;
- II. Polícia Civil;
- III. Corpo de Bombeiros Militar;
- IV. Polícia Rodoviária Federal;
- V. Polícia Federal;
- VI. Polícia Penal Estadual.

Art. 2º Os recursos resultantes da alienação de bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada por decisão judicial, relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, serão encaminhados ao Funreseg.

Parágrafo único. A gestão do fundo caberá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 3º Os recursos destinados ao Funreseg serão para aprimoramento e fortalecimento das atividades Forças de Segurança Pública, para a aquisição de equipamentos, tecnologias e para o treinamento e capacitação de seus agentes,



LexEdit
* C D 2 3 9 7 8 9 9 3 6 1 0



destinados ao combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado.

Art. 4º Os recursos serão distribuídos de forma proporcional à atuação de cada unidade das Forças de Segurança Pública, levando em consideração o número de investigações e apreensões realizadas em cada região.

Art. 5º Para obtenção dos recursos do Funreseg deverá comprovar a utilização dos mesmos, com a responsabilidade da prestação de contas anual, que deverá ser apresentada ao Ministério Público.

Art. 6º O art. 7º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte §3º:

“Art.7º

.....
§3º Os bens, direitos e valores perdidos em favor da União serão convertidos em dinheiro e destinados da seguinte forma:

- I. vinte por cento para a Polícia Militar;
- II. vinte por cento para a Polícia Civil;
- III. vinte por cento para o Corpo de Bombeiros Militar;
- IV. dez por cento para a Polícia Rodoviária Federal;
- V. dez por cento para a Polícia Federal, para integrar a receita do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - Funapol, instituído pela Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997;
- VI. vinte por cento para a Polícia Penal Estadual.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP - foi instituído pela Lei 13.756 , de 12 de Dezembro de 2018 e trata-se de alternativa que o Legislativo à época encontrou para sanar a histórica falta de recursos destinados à área.

O referido Fundo consiste basicamente de receitas advindas de concursos de prognósticos, dentre outras, permitindo assim maior disponibilidade de recursos disponíveis para ações relativas à segurança pública como um todo.



lexEdit
* C D 2 3 9 7 8 9 9 3 6 1 0 *



Essa medida mostrou-se uma forma eficaz de dotar os órgãos federais, estaduais e municipais de recursos que de outra maneira não estariam disponíveis para os mesmos.

Elaboramos a presente proposição que tem como objetivo fortalecer as Forças de Segurança Pública no combate à lavagem de dinheiro, por meio da destinação de recursos para a aquisição e modernização de bens e equipamentos de seu uso profissional e qualificação de seus policiais na prevenção e repressão dos delitos em tela.

Espera-se que esta medida contribua para o reforço orçamentário e consequentemente ao aprimoramento das atividades das Forças de Segurança Pública, permitindo uma atuação mais efetiva no combate à lavagem de dinheiro.

Mediante o exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Eriberto Medeiros

PSB/PE



* C 0 2 3 9 7 8 9 9 3 6 1 0 0 *

Pág: 3 de 3





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998 Art. 7º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0303;9613
LEI COMPLEMENTAR Nº 89, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1997-02-18;89



EMENDA MODIFICATIVA N°
(AO PL N° 2.547, DE 2023)

Altere-se a redação do art. 1º do PL nº 2.547/2023, que passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....

VII. Guarda Municipal” (NR)

Altere-se a redação do art. 7º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, dada pelo art. 6º do PL nº 2.547/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 3º Os bens, direitos e valores perdidos em favor da União serão convertidos em dinheiro e destinados da seguinte forma:

- I. quinze por cento para a Polícia Militar;
- II. quinze por cento para a Polícia Civil;
- III. quinze por cento para o Corpo de Bombeiros Militar;
- IV. dez por cento para a Polícia Rodoviária Federal;
- V. dez por cento para a Polícia Federal, para integrar a receita do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - Funapol, instituído pela Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997;
- VI. quinze por cento para a Polícia Penal Estadual;
- VII. vinte por cento para as Guardas Municipais instituídas na forma prevista no art. 6º da Lei nº 13.022, de 2014.

§ 4º A distribuição dos recursos entre os Municípios será realizada na forma do regulamento, considerando o estabelecimento de um percentual a ser distribuído igualmente entre todos os elegíveis, conforme inc. VII do § 3º, e um percentual variável, com base na população e o efetivo de guardas municipais ativos de cada município elegível.” (NR)





JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade aperfeiçoar o projeto apresentado pelo eminente Autor, de modo a assegurar, mediante a inserção das Guardas Municipais, como órgãos elegíveis ao recebimento dos recursos decorrentes do Fundo Nacional formado pelos recursos apreendidos em decorrência de práticas de lavagem de dinheiro.

Convém, para tanto esclarecer, que nossa Suprema Corte já se manifestou inúmeras vezes sobre a natureza jurídica de órgão de segurança pública das Guardas Municipais, tendo afirmado, em sede de Repercussão Geral, que: “[...] Atualmente, portanto, não há nenhuma dúvida judicial ou legislativa da presença efetiva das Guardas Municipais no sistema de segurança pública do país [...]”¹ e que “[...] As Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, CF)”², por vez ou outra, nos deparamos com posicionamentos dissonantes desse, motivo pelo qual nossa sugestão merece ser acatada.

Ademais, com base nas premissas acima, em 2018 foi aprovada também pelo Congresso Nacional e sancionada a Lei Federal nº 13.675, com base no § 7º, do art. 144 que, disciplinou a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e instituiu o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, reconhecendo e categorizando as Guardas Municipais como integrante operacional (inc. VII, § 2º, art. 9º).

Nesse diapasão, o julgamento da ADI 6621, contribui com nossas manifestações e também ao atendimento da presente Emenda, por reconhecer as Guardas Municipais como órgão de segurança pública, pois segundo assentou o Relator, Ministro Edson Fachin, a partir da Lei 13.675/18:

[...] rompe-se com a anterior fórmula de organização que encontrava amparo neste Tribunal, qual seja, a de repartição federativa, com descentralização e engessamento [...] promovendo a centralização do planejamento estratégico, e flexibilidade das atribuições dos órgãos responsáveis pela segurança pública, retirando, portanto, a taxatividade do caput do art. 144 da CRFB/88.

Para o Ministro Fachin, o “Legislador, ao reespecificar o comando

1 STF - ADI 5948 e 5538 e ADC 38, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-094 DIVULG 17-05-2021 PUBLIC 18-05-2021.

2 STF - RE 846854, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

constitucional acolheu a interpretação [...] que melhor realiza a finalidade da política de segurança, enfatizando o aspecto institucional e a eficiência dos órgãos administrativos”, cuja ementa segue:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. LEGISLAÇÃO QUE CONSIDERA AGENTES DE NECROTOMIA, PAPILOSCOPISTAS E PERITOS OFICIAIS COMO SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS, E QUE DISCIPLINA ATRIBUIÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO. NATUREZA REGULAMENTAR DO DECRETO Nº 5.979/2019. CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA. **COMPREENSÃO CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA DO ROL CONTIDO NO ARTIGO 144 DA CRFB/88.** AUTONOMIA DA POLÍCIA CIENTÍFICA. POSSIBILIDADE DE O ENTE FEDERADO CRIAR SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA NÃO SUBORDINADA À POLÍCIA CIVIL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A Associação Nacional dos Delegados de Polícia Judiciária apresenta-se como entidade apta a, nos termos do art. 103, IX da CRFB/88, ajuizar ação direta de inconstitucionalidade que questiona desenho institucional da segurança pública com possíveis reflexos sobre a atuação de Delegados da Polícia Civil. 2. A despeito da consolidada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de conhecer, em ação direta, da incompatibilidade entre decretos secundários e a legislação ordinária, o Decreto nº 5.979/2019, do Estado do Tocantins, revela suficiente generalidade, abstração e independência normativa para permitir a fiscalização abstrata de sua constitucionalidade. **3. A TRADICIONAL COMPREENSÃO SOBRE A TAXATIVIDADE DO ROL DO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA CEDEU LUGAR A INTERPRETAÇÃO MENOS RESTRITIVA,** permitindo aos entes federativos criarem polícias científicas autônomas que, do ponto de vista da organização administrativa, não estejam vinculadas à Polícia Civil. 4. Não ofende a Constituição da República legislação estadual que considera agentes de necrotomia, papiloscopistas e peritos oficiais como servidores da polícia civil de Estado-membro, remetendo o poder de controle e supervisão exercido sobre eles a Superintendência de Polícia Científica. 5. Ação direta julgada improcedente.

Por oportuno ainda mencionar, que no dia 27/07/23, muito recentemente, foi publicado o Acórdão da ADI 5780³, pelo qual, mais uma vez **o STF reafirmou sua firme jurisprudência, no sentido de que as guardas municipais executam atividades de segurança pública, tendo o voto do Relator, rememorado que desde o julgamento do RE 658.570, salientava “a importância de atuação conjunta das forças de segurança, inclusive com a participação da guarda municipal”**, e ainda o fato da Lei 13.675/18, ter incluído a guarda municipal no SUSP, bem como dos julgamentos do RE 846.854, da ADC 38 e das ADIS 5.538 e 5.948, como trouxemos.

³Ver em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359693833&ext=.pdf>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

Superado quaisquer divergências sobre as Guardas Municipais poderem ser incluídas, como beneficiária dos recursos angariados, a partir da aprovação dessa proposta, nossa Emenda, vai ao sentido de que os Municípios precisam se adequar, como requisito, aos mandamentos da Lei Federal nº 13.022/14.

No mais, como forma de estabelecer uma equidade na divisão dos recursos, considerando um maior número de municípios elegíveis, em relação aos demais beneficiários, propomos uma redefinição dos percentuais contidos na proposta original e ainda, apresentamos que na forma do regulamento, a divisão, além de garantir uma parte igualitária a todos os municípios elegíveis, deve considerar tanto a população quanto o efetivo de guardas municipais da cidade.

Pelos motivos expostos, rogamos ao nobre Relator o acatamento da nossa Emenda em seu Relatório, que uma vez aprovado, garante às Guardas Municipais o recebimento de recursos mínimos para manter, aperfeiçoar e garantir mais eficiência às suas atividades.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2023.

Deputado **JONES MOURA**

PSD/RJ

Apresentação: 08/08/2023 13:35:40:437 - CSPCCO
EMC 1/2023 CSPCCO => PL 2547/2023
EMC n.1/2023



* C D 2 2 3 6 1 2 2 3 6 5 3 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jones Moura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236123653200>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI N° 2.547, DE 2023

Esta Lei cria o FUNRESEG - Fundo Nacional destinado às Forças de Segurança Pública das unidades da Federação, com recursos apreendidos em decorrência de práticas de lavagem de dinheiro e dá outras providências

Autor: Deputado ERIBERTO MEDEIROS

Relator: Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço cria o FUNRESEG, Fundo Nacional destinado às Forças de Segurança Pública das unidades da Federação (FUNRESEG), com recursos apreendidos em decorrência de práticas de lavagem de dinheiro e dá outras providências.

Estabelece, ainda, que os recursos resultantes da alienação de bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada por decisão judicial, relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, serão encaminhados ao FUNRESEG. A gestão desse fundo caberá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Além disso, acrescenta o §3º ao art. 7º, da Lei nº 9.613/98, estabelecendo a porcentagem que cada uma das forças de segurança pública receberá do Fundo.

Foi apresentada uma emenda modificativa (EMC 1/2023) pelo Deputado Jones Moura, ao presente PL, acrescentando o inciso VII ao art. 1º, a fim de incluir as Guardas Municipais na divisão dos recursos.



A proposição tem tramitação conclusiva pelas comissões em regime ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Primordialmente, cumprimentamos o digno Autor deste Projeto de Lei por sua nobre iniciativa legislativa visando destinar os recursos apreendidos em decorrência de práticas de lavagem de dinheiro.

Importante salientar que a repressão a esse tipo de infração penal se dá justamente por meio da “asfixia financeira”, ou seja, retirando os bens e valores angariados por meio de práticas ilícitas.

A Lei nº 13.756 de 12 de dezembro de 2018 dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), o qual possui justamente o objetivo garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

O presente Projeto de Lei, por sua vez, cria um fundo específico - Fundo Nacional destinado às Forças de Segurança Pública das unidades da Federação (FUNRESEG) – ao qual será destinado os recursos apreendidos em decorrência de práticas de lavagem de dinheiro.

No entanto, fazem-se necessários alguns ajustes ao Projeto de Lei, tais como a destinação ao FUNRESEG apenas dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, uma vez que compete aos Estados disciplinar acerca dos valores perdidos em seu favor.

Passa a estar incluída, conforme o substitutivo apresentado, a
Polícia Penal Federal, importante órgão da execução penal, que também
deverá ser beneficiada com os recursos do FUNRESEG.

Além disso, o percentual da divisão de cada uma das forças de segurança passa a estar prevista no corpo desta lei e não mais no bojo da Lei nº 9.613 de 03 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro).

Pelo exposto, tendo em vista que já existe um fundo para o qual é destinado o dinheiro confiscado e apreendido em decorrência de práticas criminosas envolvendo a lavagem de capitais, voto pela



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.547, de 2023, bem como de sua emenda modificativa (EMC 1/2023), na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2023.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator

Apresentação: 22/08/2023 19:37:44:447 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 2547/2023

PRL n.1



* C D 2 2 3 1 0 5 4 4 7 9 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231054479800>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.547, DE 2023

Cria o FUNRESEG - Fundo Nacional destinado às Forças de Segurança Pública das unidades da Federação, com recursos apreendidos em decorrência de práticas de lavagem de dinheiro e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Nacional destinado às Forças de Segurança Pública das unidades da Federação (FUNRESEG), com recursos apreendidos em decorrência de práticas de lavagem de dinheiro e dá outras providências.

Parágrafo Único. As Forças de Segurança Pública que trata esta Lei são:

- I. Polícia Militar;
- II. Polícia Civil;
- III. Corpo de Bombeiros Militar;
- IV. Polícia Rodoviária Federal;
- V. Polícia Federal;
- VI. Polícia Penal Federal;
- VII. Polícia Penal Estadual, e;
- VIII. Guarda Municipal.

Art. 2º Os recursos resultantes da alienação de bens, direitos e valores cuja perda em favor da União houver sido declarada por decisão judicial, relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes de que trata a Lei nº 9.613 de 03 de março de 1998, serão convertidos em dinheiro e encaminhados ao FUNRESEG.

§1º A gestão do fundo caberá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§2º Os recursos do FUNRESEG serão distribuídos da



seguinte forma:

- I. doze e meio por cento para a Polícia Militar;
- II. doze e meio por cento para a Polícia Civil;
- III. doze e meio por cento para o Corpo de Bombeiros Militar;
- IV. doze e meio por cento para a Polícia Rodoviária Federal;
- V. doze e meio por cento para a Polícia Federal, para integrar
ndo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-
Federal - Funapol, instituído pela Lei Complementar nº 89, de
de 1997;
- VI. doze e meio por cento para a Polícia Penal Federal;
- VII. doze e meio por cento para a Polícia Penal Estadual;
- VIII. doze e meio por cento para as Guardas Municipais
orma prevista no art. 6º da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de

§ 3º A distribuição dos recursos entre os Municípios será realizada na forma do regulamento, considerando o estabelecimento de um percentual a ser distribuído igualmente entre todos os elegíveis, conforme o inciso VII do §2º, e um percentual variável, com base na população e o efetivo de guardas municipais ativos de cada município elegível.

Art. 3º Os recursos destinados ao FUNRESEG serão para aprimoramento e fortalecimento das atividades Forças de Segurança Pública, para a aquisição de equipamentos, tecnologias e para o treinamento e capacitação de seus agentes, destinados ao combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado.

§ 1º É vedado o contingenciamento de recursos do FUNRESEG.

§ 2º É vedada a utilização de recursos do FUNRESEG em:

I. despesas e encargos sociais de qualquer natureza, relacionados com pessoal civil ou militar, ativo, inativo ou pensionista; e

II. unidades de órgãos e de entidades destinadas exclusivamente à realização de atividades administrativas.

Art. 4º Os recursos serão distribuídos de forma proporcional à atuação de cada unidade das Forças de Segurança Pública, levando em consideração o número de investigações e apreensões realizadas em cada



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths on a white background.

região, bem como o efetivo policial e o contingente populacional.

Art. 5º Para obtenção dos recursos do FUNRESEG, o ente federativo deverá comprovar a utilização dos mesmos, com a responsabilidade da prestação de contas anual, a ser apresentada ao Ministério Público.

Art. 6º O art. 7º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte §3º:

“Art.7º.....

.....

§3º Os bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada em favor da União relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, serão convertidos em dinheiro e encaminhados ao Fundo Nacional destinado às Forças de Segurança Pública das unidades da Federação (FUNRESEG).”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2023.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator



* C D 2 3 1 0 5 4 4 7 9 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 13/09/2023 12:14:59.440 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 2547/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.547, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.547/2023, e da Emenda 1/2023 da CSPCCO, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, General Pazuello, Lucas Redecker, Luciano Azevedo, Pastor Henrique Vieira, Reimont, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Alfredo Gaspar, Capitão Augusto, Carol Dartora, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, General Girão, Gilvan da Federal, Igor Timo, Ismael Alexandrino, Jones Moura, Junio Amaral, Marcos Pollon, Marx Beltrão, Osmar Terra, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239846664000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson



* C D 2 2 3 9 8 4 6 6 6 4 0 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.547, DE 2023

Cria o FUNRESEG - Fundo Nacional destinado às Forças de Segurança Pública das unidades da Federação, com recursos apreendidos em decorrência de práticas de lavagem de dinheiro e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Nacional destinado às Forças de Segurança Pública das unidades da Federação (FUNRESEG), com recursos apreendidos em decorrência de práticas de lavagem de dinheiro e dá outras providências.

Parágrafo Único. As Forças de Segurança Pública que trata esta Lei são:

- I. Polícia Militar;
- II. Polícia Civil;
- III. Corpo de Bombeiros Militar;
- IV. Polícia Rodoviária Federal;
- V. Polícia Federal;
- VI. Polícia Penal Federal;
- VII. Polícia Penal Estadual, e;
- VIII. Guarda Municipal.

Art. 2º Os recursos resultantes da alienação de bens, direitos e valores cuja perda em favor da União houver sido declarada por decisão judicial, relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes de que trata a Lei nº 9.613 de 03 de março de 1998, serão convertidos em dinheiro e encaminhados ao FUNRESEG.

§1º A gestão do fundo caberá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Apresentação: 13/09/2023 12:14:59:440 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2547/2023

SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 13/09/2023 12:14:59:440 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2547/2023

SBT-A n.1

§2º Os recursos do FUNRESEG serão distribuídos da seguinte forma:

I. doze e meio por cento para a Polícia Militar;

II. doze e meio por cento para a Polícia Civil;

III. doze e meio por cento para o Corpo de Bombeiros Militar;

IV. doze e meio por cento para a Polícia Rodoviária Federal;

V. doze e meio por cento para a Polícia Federal, para integrar a receita do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades – fim da Polícia Federal - Funapol, instituído pela Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997;

VI. doze e meio por cento para a Polícia Penal Federal;

VII. doze e meio por cento para a Polícia Penal Estadual;

VIII. doze e meio por cento para as Guardas Municipais instituídas na forma prevista no art. 6º da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014.

§ 3º A distribuição dos recursos entre os Municípios será realizada na forma do regulamento, considerando o estabelecimento de um percentual a ser distribuído igualmente entre todos os elegíveis, conforme o inciso VII do §2º, e um percentual variável, com base na população e o efetivo de guardas municipais ativos de cada município elegível.

Art. 3º Os recursos destinados ao FUNRESEG serão para aprimoramento e fortalecimento das atividades Forças de Segurança Pública, para a aquisição de equipamentos, tecnologias e para o treinamento e capacitação de seus agentes, destinados ao combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado.

§ 1º É vedado o contingenciamento de recursos do FUNRESEG.

§ 2º É vedada a utilização de recursos do FUNRESEG em:

I. despesas e encargos sociais de qualquer natureza, relacionados com pessoal civil ou militar, ativo, inativo ou pensionista; e



* C D 2 3 0 8 1 7 8 1 5 5 0 *
LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 13/09/2023 12:14:59:440 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2547/2023

SBT-A n.1

II. unidades de órgãos e de entidades destinadas exclusivamente à realização de atividades administrativas.

Art. 4º Os recursos serão distribuídos de forma proporcional à atuação de cada unidade das Forças de Segurança Pública, levando em consideração o número de investigações e apreensões realizadas em cada região, bem como o efetivo policial e o contingente populacional.

Art. 5º Para obtenção dos recursos do FUNRESEG, o ente federativo deverá comprovar a utilização dos mesmos, com a responsabilidade da prestação de contas anual, a ser apresentada ao Ministério Público.

Art. 6º O art. 7º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte §3º:

“Art.7º.....
.....
.....

§3º Os bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada em favor da União relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, serão convertidos em dinheiro e encaminhados ao Fundo Nacional destinado às Forças de Segurança Pública das unidades da Federação (FUNRESEG).”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente

LexEdit
Barcode

